EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

BELA VISTA TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº CNPJ 30.824.284/0001-00, com sede na a Rua Madre Teresa de Calcutá, nº 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, CEP: 31520-085, vem respeitosamente, interpor **RECURSO DE REPRESENTAÇÃO**, com fundamento no artigo 109, inciso II da Lei 8.666/93, tendo em vista sua irresignação contra a decisão que indeferiu os pedidos da IMPUGNAÇÃO apresentada em face ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 12/2023, pelas razões a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O artigo 109, inciso II da Lei 8.666/93 estabelece de forma clara sobre o recurso de representação, a seguir:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> II - **representação**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Importante destacar que o recurso de representação não se confunde com o recurso hierárquico, tendo em vista que 'o recurso de representação somente será cabível para combater decisões administrativas que envolvam situações que não comportam a adoção do recurso hierárquico".

No presente caso, considerando a decisão da Pregoeira que indeferiu a impugnação apresentada, torna-se imperioso a sua revisão e reforma para legalidade do processo licitatório.

No que se refere ao prazo, o artigo 109, inciso II da Lei 8.666/93 estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão, dessa forma,

considerando que a recorrente foi notificada do indeferimento da impugnação em 22/09/2023, entende-se que o prazo para interposição do presente recurso finda-se em 27/09/2023.

Logo, o presente recurso é cabível e tempestivo.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Em 19/09/2023 a recorrente interpôs impugnação ao Edital em razão do indevido agrupamento dos itens do lote 5, bem como em decorrência do prazo exíguo para entrega do objeto.

Foi demonstrado que o agrupamento restringe a competição e afasta a obtenção da proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de Salvador.

No entanto, a impugnação foi indeferida, dessa forma, para a legalidade do Edital de licitação é essencial o acolhimento do presente recurso.

III - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 8.666/93.

Primeiramente é importante destacar o teor do referido artigo, a seguir:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

> cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido, para maior objetividade é necessário reproduzir o teor da decisão que indeferiu a impugnação, a seguir:

> Assim, em primazia aos princípios da economicidade, eficiência e da supremacia do interesse público o pedido da impugnante em subdividir o lote 05 é inconsistente e inquestionavelmente comprometeria o sucesso da execução dos serviços de cerimonial, tornando o trabalho mais penoso e com maior probabilidade de falhas na execução. **Ademais, todos os itens do referido lote são conexos e de mesma natureza, de modo que por maioria, aquele licitante que forneça um dos itens, muito provavelmente forneça também os demais, ou tenha facilidade em fornecer, por conta de serem de mesma natureza.** (grifo nosso).

Senhor Pregoeiro! Não é admissível afirmar que uma SACOLA DO TIPO ECOBAG EM TECIDO PERSONALIZADA possua a mesma natureza que uma CANETA ESFEROGRAFICA DE BAMBU PERSONALIZADA, os itens 2 e 3 do lote 5 são itens fabricados pela indústria têxtil, enquanto que os demais podem ser fornecidos por empresas de outros ramos.

Não existe qualquer conexão entre os itens 2 e 3 e os demais itens que compõe o lote 05, dessa forma, o agrupamento restringe a competição, tendo em vista que os licitantes do mercado têxtil, como é o caso da recorrente, não conseguem participar do certame por não fabricar em sua cadeia de produtos os demais itens do lote 5.

Importante destacar que a regra geral contida no ordenamento jurídico é que o critério de adjudicação seja por item e não por preço global ou por lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, a seguir:

> **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se).

Veja que a regra de adjudicação por item é OBRIGATÓRIA e não facultativa, a finalidade da licitação **é propiciar a ampla participação de licitantes para que se obtenha a proposta mais vantajosa.**

O agrupamento de tantos itens de natureza distinta no lote 05, conforme disposto no edital, é ILEGAL visto que restringe a competição e mácula os princípios básicos da licitação pública.

Não é crível que a Pregoeira acredite que toda empresa que fabrica bolsas, sacolas e pastas também confecciona canetas, garrafas e lixeiras, é nítido que se tratam de objetos muito distintos, não existe qualquer economia de escala que justifique o agrupamento de itens de natureza tão distintas.

Ressalta-se que o objetivo que se pretende com desmembramento do lote 5 é a participação de um número maior de interessados e com isso aumentar a possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do TCU

1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;
2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 **somente pode abranger itens de natureza semelhante**;" (Acórdão 1592/2013. Plenário).

Conforme orienta o TCU o "agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 **somente pode abranger itens de natureza semelhante",** nesse sentido, é muito claro que a confecção dos itens 2 e 3 não guarda relação com a confecção dos demais itens do lote 5, **são objetos completamente diferentes** e que podem ser prestados por empresas distintas visando ampliar a competição.

Dessa forma, considerando a ilegalidade em se agrupar itens de natureza distinta no lote 05, requer a alteração e divisão dos lotes de forma a ampliar a concorrência e permitir que empresas do ramo de confecção têxtil possam participar da licitação referente aos itens 02 e 03 do lote 05.

IV - DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DO OBJETO

Em relação ao questionamento do prazo para entrega a impugnação foi indeferida com a seguinte informação:

> Por tais razões, o prazo para o fornecimento é razoável, balizando o interesse da Administração (segurança do fornecimento em tempo útil e hábil), com o interesse econômico do licitante.

Nos termos do edital, o objeto deverá ser entregue no seguinte prazo:

> 4.1 O licitante vencedor deverá entregar os produtos e realizar os serviços nos locais indicados, conforme demanda da Secretaria Cerimonial da Câmara Municipal de Salvador, localizada no endereço: Edifício Paço Municipal, Praça Thomé de Souza, s/n,

> Centro - Salvador - BA, CEP: 40020-010, **no prazo de até 05 (Cinco) dias corridos**, a contar do recebimento da Nota de Empenho. (grifo nosso)

Senhores! É inadmissível imaginar que uma empresa sediada em Minas Gerais, como é o caso da recorrente, consiga confeccionar os itens 2 e 3 (lote 5) e entrega-los na cidade de Salvador-BA em 05 dias corridos.

É clarividente que o prazo estabelecido para a entrega é ilegal e restritivo, visto que somente empresas locais conseguiram participar e executar a entrega do objeto no prazo estabelecido no edital.

Ademais, o prazo estipulado no edital demonstra a falta de planejamento da administração pública, que necessitando de urgência na entrega, paga mais caro e restringe a competição.

Conforme restou demonstrado na impugnação, não existe estoque de pronta entrega para os produtos, são itens personalizados e produzidos sob medida e customização.

Dessa forma, requer a alteração do prazo previsto no item 4.1 do edital para constar um prazo razoável para que empresas que tenham sedes em outros estados participem do certame e consigam confeccionar e entregar o produto em um prazo possível de cumprimento.

V - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a alteração do lote 05 para desmembra-lo de modo que se crie um novo lote para permitir que empresas do ramo de confecção têxtil possam participar da licitação referente aos itens correlatos a área de atuação.

Requer ainda a alteração do prazo previsto no item 4.1 do edital par constar um prazo razoável para que empresas que tenham sedes em outros estados

participem do certame e consigam confeccionar e entregar o produto em um prazo possível de cumprimento.

Diante de tais alterações necessárias, requer também a suspenção da presente licitação e republicação do Edital na forma do artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
pede-se e espera deferimento.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2023

BELA VISTA TEXTIL LTDA
CNPJ nº 30.824.284/0001-00